

Regulamento especial de transportes em automóveis pesados

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º Os transportes em automóveis pesados classificam-se, para os efeitos d'êste regulamento, em duas categorias: *particulares* e *públicos*.

Consideram-se *transportes particulares* aqueles em que os automóveis não são utilizados na exploração comercial de meios de comunicação e, em principio, se destinam unicamente ao transporte dos donos e suas famílias ou de carga que lhes pertença.

Consideram-se *transportes públicos* aqueles em que os automóveis podem ser utilizados ou postos ao serviço de quaisquer pessoas, mediante o pagamento de uma remuneração fixada por tarifa ou ajuste particular.

§ único. A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá autorizar que em automóveis pesados particulares seja transportado pessoal ao serviço das empresas proprietárias, quando acompanhado do respectivo ferramental e com destino a trabalhos em comum, mediante o pagamento de uma taxa anual de 50\$ por carro.

Art. 2.º Os transportes públicos podem ser *colectivos* ou de *aluguer*.

Consideram-se *colectivos* os transportes em que os veículos são utilizados por lugar da sua lotação ou por fracção da sua carga para transporte, segundo itinerários próprios, de passageiros ou de mercadorias, podendo servir a quaisquer pessoas, sem ficar ao serviço de nenhuma delas.

Consideram-se de *aluguer* os transportes em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga para transporte de passageiros, bagagens ou mercadorias, segundo itinerários da escolha dos seus alugadores e para seu exclusivo serviço.

§ 1.º São classificados como *colectivos*, embora explorados em regime de aluguer, os transportes de bagagens e mercadorias por conta de qualquer entidade que as tenha recebido de terceiros.

§ 2.º São considerados de aluguer, embora explorados em regime de transporte colectivo, os transportes em automóveis de carga:

a) De mercadorias, em serviço combinado com as empresas ferroviárias, das estações de caminhos de ferro para os despachos centrais ou para os domicílios dos destinatários, ou ainda dos despachos centrais para os referidos domicílios e *vice versa*;

b) De frutas e hortaliças, e bem assim de cabazes com peixe, roupa e artigos diversos de venda nas feiras, acompanhados dos respectivos vendedores de peixe, lavadeiras e feirantes, quando a lotação não absorva mais do que 50 por cento da carga útil do carro e não exceda o limite de dez passageiros.

§ 3.º Os transportes de excursionistas em automóveis pesados, que lhes sejam reservados, são transportes de aluguer, mas não podem ser explorados sem prévia autorização da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 3.º Os transportes de aluguer para passageiros em automóveis pesados apenas poderão ser explorados por concessionários de carreiras regulares, com viaturas a esta adstritas, e que sejam sua propriedade.

§ 1.º Exceptuam-se do disposto neste artigo os transportes de excursionistas e os casos especiais devidamente autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta do director geral dos serviços de viação, tais como os transportes feitos em regiões não servidas por carreiras regulares.

§ 2.º Nos percursos onde haja carreiras regulares a exploração de automóveis pesados de aluguer para passageiros fica limitada aos respectivos concessionários.

§ 3.º Nos automóveis pesados de aluguer para trans-

porte de passageiros apenas poderão viajar, salvo nos casos previstos no § 1.º d'êste artigo, indivíduos pertencentes ao mesmo agrupamento familiar, escolar ou associativo.

Art. 4.º As licenças para exploração de automóveis pesados de aluguer para passageiros serão passadas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, mediante o pagamento da taxa anual de 100\$.

§ único. Nas licenças para transporte de excursionistas será cobrada uma sobretaxa anual de 200\$ e nos casos especiais referidos no § 1.º do artigo 3.º a licença terá a duração máxima de seis meses e por ela será cobrada a taxa fixa de 100\$.

Art. 5.º Os automóveis pesados de aluguer para transporte de mercadorias só podem transportar mercadorias por conta de um único expedidor.

§ único. Exceptuam-se os transportes, referidos no § 2.º do artigo 2.º, os quais não podem ser explorados sem prévia licença especial da Direcção Geral dos Serviços de Viação, a qual será passada mediante o pagamento de uma taxa anual por cada carro, respectivamente de 1.000\$ e 100\$, conforme se trate dos transportes a que se referem as alíneas a) ou b).

Art. 6.º Os automóveis pesados de aluguer, além dos impostos e taxas normais que têm de pagar nos termos das leis em vigor, deverão, sempre que pretendam fazer percursos superiores a 100 quilómetros, munir-se de uma licença especial passada pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, mediante o pagamento da taxa anual de 200\$.

§ único. Os serviços de viação não poderão dar andamento a quaisquer petições referentes a automóveis de aluguer sem que seja presente uma certidão passada pelas repartições de finanças da qual conste que o interessado está colectado pelas viaturas a que se refere a pretensão e bem assim os respectivos números.

CAPÍTULO II

Das carreiras

Art. 7.º As comunicações estabelecidas por transportes colectivos estão sujeitas a horários e tarifas e designam-se por *carreiras*. As carreiras são de duas espécies: *regulares* e *eventuais*.

Art. 8.º São consideradas *regulares* as carreiras que se fazem repetida e periodicamente no mesmo percurso, por efeito de uma concessão de carácter permanente.

§ 1.º O número de veículos a empregar em cada carreira regular será fixado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 2.º Sempre que inesperadamente apareçam passageiros que excedam a lotação dos veículos normalmente empregados numa carreira regular poderão ser feitos desdobramentos, sob condição de deles ser dado semanalmente conhecimento à Direcção Geral dos Serviços de Viação e de nos veículos em excesso sobre o número fixado serem colocadas tabuletas com a designação «Desdobramento». Os veículos com chapa de «Desdobramento» devem formar comboio com o veículo que normalmente faz a carreira.

§ 3.º As carreiras regulares podem ter, além do seu horário normal, um horário suplementar aplicável em dias de tráfego superior ao habitual.

Art. 9.º São consideradas *eventuais* as carreiras organizadas eventualmente entre locais não servidos por carreiras regulares ou entre locais servidos por estas carreiras e outros que o não sejam, e excepcionalmente ainda entre locais servidos por carreiras regulares, quando estas sejam insuficientes para assegurar o tráfego e a sua exploração não seja afectada.

Art. 10.º As carreiras regulares são obrigadas ao transporte de malas postais, mediante remuneração

fixada pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, mas sem prejuízo dos horários a que estejam subordinadas.

§ 1.º Nos percursos onde existam carreiras complementares ou afluentes em serviço combinado com empresas ferroviárias cabe aos respectivos concessionários fazer o transporte de malas postais.

§ 2.º Para celebrar contratos ou ajustes de transportes de malas postais em automóveis pesados a Administração Geral dos Correios e Telégrafos deverá sempre exigir das respectivas empresas documentos passados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, comprovativos de estarem legalmente constituídas e de terem satisfeito a todas as prescrições deste regulamento.

§ 3.º Das questões suscitadas entre os concessionários das carreiras e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 11.º As carreiras regulares classificam-se, sob o aspecto da sua conjugação com os transportes ferroviários, em duas categorias:

- a) Carreiras *independentes*;
- b) Carreiras *interferentes*.

§ 1.º São consideradas *independentes* as carreiras que não interferem economicamente com o caminho de ferro, estabelecendo comunicações entre localidades não servidas pela via férrea, ou por ela servidas, com maiores percursos efectivos, quando indirectamente, e com percursos que excedam em mais de 100 por cento os das carreiras, quando directamente (em estações próprias ou a distância não superior a 1 quilómetro).

§ 2.º São consideradas *interferentes* as carreiras cuja exploração afecta economicamente e comercialmente o caminho de ferro, quer exercendo uma função concorrente quer adjuvante.

Art. 12.º As carreiras que servem povoações situadas fora de uma zona de 20 quilómetros, ao longo de qualquer via férrea, marcada a 10 quilómetros para um e outro lado da via, são sempre classificadas como independentes, emquanto, perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, não fôr feita a prova de que estabelecem concorrência comercial com o caminho de ferro.

Art. 13.º As carreiras que tiverem um percurso superior a 100 quilómetros são sempre classificadas como interferentes, emquanto se não provar, perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, que, nos termos do § 1.º do artigo 11.º, podem ser consideradas como independentes.

Art. 14.º As carreiras interferentes classificam-se nos tipos seguintes:

- a) Carreiras *afluentes*;
- b) Carreiras *complementares*;
- c) Carreiras *concorrentes*.

Art. 15.º Consideram-se *afluentes* as carreiras que, partindo de localidades não servidas por linha férrea, afluem à estação de caminho de ferro mais próxima, com serviço completo, exercendo assim, pela drenagem de passageiros e mercadorias através da via férrea, uma função adjuvante do caminho de ferro, quer tenham ou não serviço combinado com as respectivas empresas ferroviárias.

§ 1.º Excepcionalmente poderá a Direcção Geral dos Serviços de Viação, ouvidas as empresas ferroviárias interessadas, autorizar que as carreiras afluentes sejam ligadas a outras estações, desde que a estação *terminus* escolhida seja mais importante que a mais próxima e não diste da localidade servida mais do dobro da distância desta à estação mais próxima, contada em linha recta.

§ 2.º As carreiras afluentes, com a testa de origem comum, não podem ter horários que permitam serviço combinado entre si.

§ 3.º As empresas ferroviárias não podem estabelecer serviço combinado, em qualquer estrada, com mais de uma empresa concessionária de carreiras regulares.

Art. 16.º Consideram-se *complementares* as carreiras estabelecidas por iniciativa de uma empresa ferroviária, directamente ou por contrato com empresas de automóveis pesados, para assegurar o tráfego, por estrada, de passageiros ou mercadorias de qualquer natureza, no percurso compreendido entre os extremos de um trôço de via férrea da sua concessão, onde a empresa tenha suspenso completamente o serviço ferroviário ou reduzido, de pelo menos 20 por cento, o número de combóios normalmente registados na mesma época do último ano.

§ 1.º A redução ou suspensão dos serviços ferroviários num trôço de linha férrea onde haja sido estabelecida uma carreira complementar não implica a caducidade da concessão respectiva e é atributo indispensável para que a carreira mantenha essa classificação, com todas as vantagens que este regulamento lhe atribue.

§ 2.º Nos trôços de via férrea onde hajam sido estabelecidas carreiras complementares poderão ser suprimidas paragens de combóios, em estações intermediárias, quando estas, ou as localidades que elas servem, fiquem no percurso das carreiras complementares.

Art. 17.º Consideram-se *concorrentes* as carreiras que ligam localidades servidas directamente por caminho de ferro quando o percurso neste não seja mais do dobro do das carreiras, as que, ligando embora localidades não servidas directamente por via férrea, estabelecem comunicações de mais extenso percurso do que o caminho de ferro, e, de um modo geral, todas as carreiras que não sejam independentes, afluentes ou complementares.

CAPÍTULO III

Do regime de exploração

SECÇÃO I

Carreiras regulares

Art. 18.º As carreiras regulares são exploradas em regime de liberdade e dentro dos limites seguintes:

I. — Carreiras *independentes*:

- a) Livre escolha dos horários disponíveis;
- b) Pagamento de 50 por cento do imposto de camionagem;
- c) Liberdade de transporte de mercadorias;
- d) Tarifa mínima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 3.ª classe nos caminhos de ferro, acrescida de 10 por cento;
- e) Tarifa máxima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos de ferro;
- f) Tarifa mínima por tonelada-quilómetro.

II. — Carreiras *afluentes*:

1.º Quando tenham serviço combinado com as empresas ferroviárias:

- a) Prioridade de horários para ligação aos combóios;
- b) Pagamento de 40 por cento do imposto de camionagem;
- c) Liberdade de transporte de mercadorias;
- d) Tarifa mínima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 3.ª classe nos caminhos de ferro, acrescida de 10 por cento;
- e) Tarifa máxima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos de ferro;
- f) Tarifa mínima por tonelada-quilómetro.

2.º Quando não tenham serviço combinado com as empresas ferroviárias:

- a) Livre escolha dos horários disponíveis;
- b) Pagamento de 50 por cento do imposto de camionagem;
- c) Liberdade de transporte de mercadorias;
- d) Tarifa mínima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 3.ª classe nos caminhos de ferro, acrescida de 10 por cento;
- e) Tarifa máxima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos de ferro;
- f) Tarifa mínima por tonelada-quilómetro.

III. — Carreiras complementares:

1.º Para serviço de passageiros:

- A) Emquanto o mesmo percurso fôr servido por carreiras cujas concessões sejam mais antigas:
 - a) Livre escolha dos horários disponíveis;
 - b) Pagamento de 40 por cento do imposto de camionagem;
 - c) Tarifa mínima não inferior à mais baixa que, nos termos d'este regulamento, tenha sido adoptada no mesmo percurso por qualquer dos concessionários;
 - d) Tarifa máxima igual à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos de ferro.

B) Quando não haja concessão mais antiga ou vierem a cessar as que existem:

- a) Prioridade de horários para ligação de combóios;
- b) Pagamento de 40 por cento do imposto de camionagem;
- c) Liberdade de tarifas, desde que não sejam inferiores às tarifas mínimas nem superiores às tarifas gerais nos caminhos de ferro de que são complementares.

2.º Para serviço de mercadorias:

- a) Prioridade de horários para ligação aos combóios;
- b) Pagamento de 40 por cento do imposto de camionagem;
- c) Tarifas por tonelada-quilómetro não superiores às tarifas do caminho de ferro respectivo.

IV. — Carreiras concorrentes:

- a) Livre escolha dos horários disponíveis;
- b) Pagamento por inteiro do imposto de camionagem;
- c) Proibição de transporte de mercadorias, com excepção de pequenos volumes até 15 quilogramas, que podem ser transportados nos veículos empregados em carreiras regulares de passageiros, até ao limite de 80 quilogramas por lugar vago;
- d) Tarifa mínima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 3.ª classe nos caminhos de ferro, acrescida de 10 por cento;
- e) Tarifa máxima por passageiro-quilómetro: igual à tarifa geral de 1.ª classe nos caminhos de ferro.

§ 1.º Provisoriamente a tarifa mínima por passageiro-quilómetro é fixada em \$21.

§ 2.º As tarifas máximas por passageiro-quilómetro no continente e nos arquipélagos dos Açores e Madeira são fixadas provisoriamente em \$39 e \$70.

§ 3.º Para percursos até 6 quilómetros a Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá, quando lhe fôr requerido pelos concessionários de carreiras, aprovar uma tarifa única, que não poderá ser superior a 2\$35 por passageiro.

§ 4.º A tarifa mínima por tonelada-quilómetro para

as carreiras independentes e afluentes é provisoriamente fixada em 1\$25 e a tarifa máxima em 2\$50.

Art. 19.º Nas carreiras de serviço público para transporte de passageiros não podem ser concedidos passes a funcionários do Estado, corpos e corporações administrativas ou particulares.

SECÇÃO II

Carreiras eventuais

Art. 20.º As carreiras eventuais estabelecidas nos termos do artigo 9.º só podem efectuar-se em dias de feiras, arraiais e festividades.

§ único. Os veículos a empregar nas carreiras eventuais devem satisfazer a todas as condições exigidas no Código da Estrada, ser conduzidos nos termos do artigo 60.º d'este regulamento e possuir ficha de transportes colectivos.

Art. 21.º O regime estabelecido para as carreiras eventuais é o seguinte:

- a) Pagamento do imposto de camionagem;
- b) Proibição de transporte de mercadorias;
- c) Tarifas máxima e mínima iguais às estabelecidas para as carreiras independentes.

CAPÍTULO IV

Da concessão das carreiras

Art. 22.º Compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações deliberar sobre os pedidos de concessão de carreiras regulares.

§ 1.º Os despachos que autorizam as concessões serão publicados no *Diário do Governo* e nêles será indicada a classificação da carreira.

§ 2.º Os títulos de concessão que obrigatoriamente devem ser entregues por cada concessão são do modelo anexo a este decreto.

Art. 23.º Os pedidos de concessão de carreiras regulares são entregues nas secções técnicas dos serviços de viação para serem devidamente informados; os pedidos referentes a carreiras eventuais são resolvidos por aquêlas secções.

§ 1.º As renovações de concessões de carreiras regulares devem ser requeridas durante o mês anterior àquele em que termina a licença.

§ 2.º As carreiras eventuais só podem ser exploradas por concessionários de carreiras regulares, salvo casos especiais devidamente justificados perante a Direcção Geral dos Serviços de Viação, não podendo o seu serviço abranger no mesmo percurso mais de cinco dias em cada mês.

Art. 24.º Só poderão ser autorizadas carreiras regulares que satisfaçam às seguintes condições:

1.ª Terem os automóveis que nelas houverem de ser empregados os requisitos exigidos pelo Código da Estrada e obrigarem-se os requerentes, por si e pelos respectivos condutores, a cumprir o estipulado no artigo 60.º d'este regulamento;

2.ª Obrigarem-se os requerentes a caucionar por depósito ou garantia bancária a manutenção das carreiras, pelo prazo de validade da respectiva concessão, que será sempre de cinco anos, renovável por igual período. A cessação voluntária da exploração de uma concessão antes do seu termo legal envolverá sempre a perda da caução respectiva;

3.ª Obrigarem-se os requerentes a cumprir rigorosamente os horários e tarifas aprovados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação e todas as condições constantes da respectiva licença.

§ 1.º O valor da caução a que se referê o n.º 2.º d'este artigo é fixado à razão de 50\$ por cada quilómetro do

percurso, contado entre os pontos extremos da concessão, não podendo nunca ser inferior a 1.000\$.

§ 2.º Quando o concessionário de uma carreira tiver motivo justificado para suspender ou cancelar, deverá requerer à Direcção Geral dos Serviços de Viação a necessária autorização.

§ 3.º Não serão, em regra, prorrogadas as concessões de carreiras concorrentes que no primeiro quinquênio de exploração não mostrem ter atingido um coeficiente de utilização (relação entre o número de passageiros-quilómetro transportados e o número de passageiros-quilómetro transportáveis) igual a $\frac{1}{2}$.

Art. 25.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação elaborará um mapa especial com todas as carreiras regulares existentes.

Art. 26.º Onde não haja carreiras regulares, mas em regime idêntico de exploração, poderão ser autorizadas carreiras provisórias até seis meses, para satisfazer necessidades temporárias de tráfego.

§ único. Excepcionalmente, em percursos onde haja um único concessionário, poderá este ser autorizado a efectuar carreiras provisórias em parte do percurso.

Art. 27.º Sempre que a Direcção Geral dos Serviços de Viação verifique que determinado percurso é servido por número suficiente de carreiras regulares, deverá propor ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações que seja suspensa a concessão de novas carreiras no mesmo percurso, até que as circunstâncias se modifiquem.

§ único. Para os efeitos dêste artigo deverão os concessionários de carreiras enviar à Direcção Geral dos Serviços de Viação, até ao dia 10 de cada mês, nota dos passageiros-quilómetros correspondente ao mês anterior.

Art. 28.º Dos requerimentos dirigidos à Direcção Geral dos Serviços de Viação para a exploração de carreiras regulares ou provisórias deverá sempre constar:

- a) Nome, morada, concelho e distrito do requerente;
- b) Horários, tarifas e percursos simples;
- c) Número de viagens a efectuar normalmente;
- d) Indicação do número e tipo dos veículos a empregar;
- e) Número de paragens obrigatórias e sua designação;
- f) Indicação do local de estacionamento para início das carreiras, definida por um círculo com um diâmetro máximo de 100 metros;
- g) Indicação das estradas em que se efectua a carreira, segundo a sua numeração e classificação oficial.

§ único. Dos requerimentos dirigidos às secções técnicas dos serviços de viação para carreiras eventuais deve constar:

- a) Nome do concessionário e indicação da carreira regular que explora;
- b) Indicação do número e tipo dos veículos a empregar;
- c) Tarifas e percursos simples;
- d) Itinerários.

Art. 29.º Todo o pedido de concessão de carreiras regulares deverá ser precedido de um depósito de 500\$, efectuado na Direcção Geral dos Serviços de Viação. Recebido o pedido, mandará a Direcção Geral, no prazo de oito dias, proceder a um inquérito administrativo sobre a utilidade da carreira requerida, o qual deverá estar concluído no prazo de vinte dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo* do respectivo edital, e no qual todos os interessados deverão ser convidados a apresentar as suas reclamações. Perante o resultado do inquérito, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvido o Conselho Superior de Viação, autorizará, ou não, a concessão, e, em caso afirmativo, a Direcção Geral dos Serviços de Viação determinará

o prazo dentro do qual a carreira terá de ser iniciada, prazo que não poderá ser superior a noventa dias, a contar da data do despacho ministerial que autoriza a carreira, salvo casos especiais devidamente justificados e autorizados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações. Se o requerente o não fizer, desistir do pedido ou fôr encontrado explorando a concessão antes de possuir a licença, perderá o depósito acima referido, que constituirá receita do Estado.

§ 1.º Os pedidos de concessão de carreiras provisórias são igualmente precedidos de um depósito de 500\$, efectuado na Direcção Geral dos Serviços de Viação, o qual servirá também para garantir a manutenção da carreira durante o prazo para que foi pedida.

§ 2.º Durante o prazo do inquérito administrativo para a concessão de uma carreira é vedado à Direcção Geral dos Serviços de Viação receber depósitos para outras concessões da mesma carreira, com excepção dos casos a que se refere o artigo 35.º e seu § único, aos quais é dispensado o inquérito administrativo, sendo os respectivos processos de concessão submetidos simultaneamente a parecer do Conselho Superior de Viação.

Art. 30.º O concessionário deverá requerer tantas licenças quantas julgar necessárias para que cada um dos carros da carreira, fixados nos termos do § 1.º do artigo 8.º, seja sempre portador de uma. As licenças são concedidas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação mediante o pagamento de 100\$ por cada carro e por ano.

Art. 31.º O concessionário deverá sempre explorar as suas carreiras com veículos que sejam propriedade sua, salvo casos de força maior, em que poderá empregar, mediante prévia autorização da Direcção Geral dos Serviços de Viação, carros de terceiros devidamente inspeccionados e de lotação igual ou inferior à lotação média dos carros para que possui licença. Quando seja impossível pedir autorização prévia, deverá apresentar justificação no dia imediato, expondo os motivos dessa impossibilidade.

Art. 32.º As carreiras mixtas de passageiros e mercadorias só podem ser autorizadas quando nos veículos houver disposição apropriada que separe as mercadorias dos passageiros.

Art. 33.º Só poderão ser concedidas carreiras a entidades individuais ou colectivas com a necessária capacidade jurídica e tais concessões nunca poderão ser transferidas.

§ único. Excepcionalmente, quando vários concessionários duma mesma carreira regular pretendam associar-se para a sua exploração em comum, o Ministro das Obras Públicas e Comunicações poderá autorizar a transferência das concessões para a sociedade ou empresa constituída.

Art. 34.º São mantidas todas as concessões existentes à data da publicação do decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933, incluindo as carreiras concorrentes de mercadorias, ficando sujeitas às disposições applicáveis dêste regulamento.

§ 1.º Para as concessões referidas neste artigo o prazo de cinco anos estipulado no n.º 2.º do artigo 24.º começa a ser contado do dia da autorização da concessão ou da última renovação.

§ 2.º Nas carreiras concorrentes de mercadorias a tarifa mínima por tonelada-quilómetro é provisoriamente fixada em 1\$25.

§ 3.º Não serão prorrogadas as concessões de carreiras concorrentes de mercadorias e na sua exploração não poderão ser empregados mais veículos do que os autorizados até à publicação do decreto n.º 22:718, de 22 de Junho de 1933.

Art. 35.º Para as concessões de novas carreiras classificadas como concorrentes será dada a preferência em

primeiro lugar às empresas ferroviárias que explorem a linha férrea da mesma zona e em segundo lugar a concessionários já existentes no percurso requerido, desde que requeiram nos termos do artigo 29.º e antes de terminado o inquérito administrativo a que se refere o dito artigo.

§ único. Para as concessões de novas carreiras classificadas como independentes e afluentes num determinado trço duma estrada, será dada preferência aos concessionários que já explorem carreiras nesse trço de estrada, quando requeiram nos termos do artigo 29.º e antes de terminado o inquérito administrativo.

CAPÍTULO V

Dos itinerários

Art. 36.º Aos automóveis empregados em carreiras é permitido atravessar ou parar e tomar ou largar passageiros, bagagens ou mercadorias em todas as localidades, segundo as normas estipuladas pelas autoridades locais, de acôrdo com a Direcção Geral dos Serviços de Viação e nos termos do Código da Estrada.

§ único. Contudo, nas localidades onde vigorar, por concessão dos corpos administrativos, o exclusivo de transportes colectivos, em que seja abrangido o transporte automóvel, não poderão os veículos referidos neste artigo tomar passageiros, bagagens ou mercadorias — se o transporte destas também fôr incluído no exclusivo e devidamente efectivado — dentro da área concedida desde que o local do destino fique dentro da mesma área.

Art. 37.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação, ouvidas as respectivas câmaras municipais e após parecer do Conselho Superior de Viação, determinará, para cada caso, os locais de acesso, itinerários e demais normas a que deverá obedecer o trânsito de veículos de transporte colectivo.

CAPÍTULO VI

Dos horários

Art. 38.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação fixará os horários das carreiras regulares e especialmente determinará que o intervalo entre a partida de dois veículos de empresas diversas ou da mesma empresa, numa dada carreira, não seja inferior a:

15 minutos para percursos até 20 quilómetros;
30 minutos para percursos até 50 quilómetros;
60 minutos para percursos até 100 quilómetros;
120 minutos para percursos superiores a 100 quilómetros.

§ 1.º Os horários normais são estabelecidos pela Direcção Geral dos Serviços de Viação a-quando da concessão das carreiras.

§ 2.º Os horários suplementares, em dias de tráfego superior ao normal, são aprovados previamente pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, mediante requerimento do concessionário interessado, onde se indique o número de dias da sua aplicação.

§ 3.º Dos horários aprovados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação constará a hora de passagem dos veículos em todas as localidades servidas pela carreira.

Art. 39.º Na organização dos horários das carreiras a Direcção Geral dos Serviços de Viação atenderá, para determinação das velocidades permitidas, às condições das estradas e características dos veículos.

§ único. Em qualquer caso as velocidades instantânea e média de marcha dos automóveis pesados empregados nas carreiras, determinada esta sem contar os tempos de paragem, não poderão exceder respectivamente 50 e 30 quilómetros por hora.

Art. 40.º Para alterar os horários normais das carreiras deverá o respectivo concessionário requerer nesse sentido à Direcção Geral dos Serviços de Viação. As alterações requeridas consideram-se aprovadas se aos requerentes não fôr comunicado o contrário, pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, no prazo de vinte dias.

Art. 41.º Na fixação de horários para as carreiras de passageiros será dada a prioridade por ordem de antiguidade, quando não estejam estabelecidas prioridades regulamentares.

CAPÍTULO VII

Das tarifas

Art. 42.º As tarifas das carreiras de automóveis pesados devem ser estabelecidas em harmonia com as disposições dos artigos 18.º, 43.º, 44.º e 45.º d'este regulamento e estão sujeitas à aprovação da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 43.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá excepcionalmente, mediante parecer favorável do Conselho Superior de Viação, quando lhe fôr requerido pelos concessionários de carreiras e em percursos inferiores a 50 quilómetros, aprovar tarifas mínimas especiais, que nunca poderão ser inferiores à tarifa mínima de 3.ª classe estabelecida pela empresa ferroviária concorrente para o mesmo percurso, acrescida de 10 por cento.

Art. 44.º Quando duas ou mais carreiras tenham um trço de estrada comum e os seus percursos difiram pelo menos de 15 quilómetros, a importância mínima por passageiro, a cobrar pelos concessionários das carreiras, para qualquer percurso contido no trço comum, não poderá ser inferior à importância cobrada, por passageiro, pela quilometragem total do referido trço, na carreira de percurso imediatamente inferior.

Art. 45.º Em todas as espécies de carreiras regulares para transporte de passageiros é permitido o uso de bilhetes de ida e volta e de assinaturas com validade até trinta dias a preços reduzidos, não podendo porém a redução concedida ser superior, nos bilhetes, a 20 por cento, e nas assinaturas a 30 por cento dos preços das passagens normais, fixadas e aprovadas nos termos estabelecidos no artigo 42.º

§ único. A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá, quando lhe fôr requerido pelos concessionários de carreiras, aprovar tarifas especiais para transporte de estudantes com a redução de 50 por cento dos preços das passagens normais.

CAPÍTULO VIII

Dos carros

Art. 46.º Em transportes colectivos sòmente podem ser empregados automóveis pesados, os quais devem ter patentes no seu interior tabelas impressas onde se indiquem a lotação e o número de matrícula do livrete de circulação do carro, os horários e as tarifas da carreira e quaisquer outros elementos de informação exigidos pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 47.º Todos os automóveis pesados empregados em carreiras deverão trazer no exterior e bem visivelmente a indicação do seu peso máximo em carga (peso bruto), bem como da carga útil de mercadorias ou lotação de passageiros, conforme se trate de carreiras de mercadorias ou de passageiros.

§ único. As legendas referentes à lotação e à carga útil conterão os dizeres «Transporte colectivo de *n* passageiros» ou «Transporte colectivo de *n* quilogramas de carga», escritos em letras encarnadas sobre o fundo

branco de uma tabuleta de dimensões não inferiores a 0^m,80 x 0^m,30, a qual deve ser colocada na parte superior da frente do veículo.

Art. 48.º Os automóveis pesados empregados em transportes de aluguer ou em desdobramentos deverão trazer, exteriormente, um letreiro com a palavra «Aluguer» ou «Desdobramento», escrito em letras brancas sobre fundo encarnado, de dimensões iguais às estabelecidas para as letras da placa da frente dos automóveis.

Art. 49.º Nos automóveis pesados empregados em transportes particulares não é obrigatória a colocação de qualquer tabuleta ou letreiro.

Art. 50.º Os automóveis destinados a transportes colectivos e de aluguer devem satisfazer às condições de segurança e comodidade exigidas pelo Código da Estrada e às que forem estabelecidas pelas secções técnicas dos serviços de viação, ou respectivos delegados, de acordo com as instruções da Direcção Geral dos Serviços de Viação, ficando sujeitos às inspecções que forem ordenadas por aquelas entidades.

Art. 51.º A lotação ou carga útil atribuída a cada automóvel é determinada pelas secções técnicas dos serviços de viação, segundo normas indicadas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação. Na determinação da lotação dos automóveis destinados ao transporte de passageiros atribuir-se-ão 80 quilogramas a cada passageiro e respectiva bagagem.

§ 1.º Nos automóveis destinados ao transporte de passageiros todos os lugares a estes destinados devem ter assentos fixos, salvo nas plataformas, mas todos devem ser contados para efeitos de lotação. O espaço mínimo a reservar por passageiro será de 0^m,40 x 0^m,70, sendo 0^m,40 x 0^m,30 para o assento; a largura mínima das coxias, quando as houver, deverá ser de 0^m,30.

§ 2.º O condutor da viatura deverá ficar separado dos passageiros por meio de uma divisória rígida, e a seu lado, do lado do volante, não é consentido levar qualquer passageiro.

§ 3.º Os veículos devem ter assegurada a entrada e saída dos passageiros pelo lado direito ou pela retaguarda, não havendo, porém, inconveniente que tenham também portas para a esquerda.

§ 4.º Nos automóveis que não tiverem no tejadilho dispositivo para o transporte de bagagem, o cálculo da lotação será baseado em 70 quilogramas por passageiro; mas neste caso apenas será permitido aos passageiros o transporte de pequenos volumes que se não tornem incómodos e de peso não excedente a 10 quilogramas por cada lugar.

§ 5.º Não serão contadas, para efeitos de lotação, crianças até quatro anos de idade que viajem ao colo.

§ 6.º Em todos os automóveis empregados em transportes colectivos é obrigatória a manutenção de um indicador de velocidades e de um relógio em perfeito estado de funcionamento e colocados na frente do condutor.

§ 7.º O veículo deverá ser munido de limpador automático de vidro (*pare-brises*), em perfeito estado de funcionamento, fronteiro ao condutor, e de um espelho retrovisor, que permita ver nitidamente os veículos que venham à retaguarda.

§ 8.º Todos os automóveis pesados empregados em carreiras de passageiros serão obrigados a trazer o ferramental indispensável para ligeiras e correntes reparações, o que será regulamentado por instruções emanadas da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

§ 9.º Todos os automóveis pesados empregados em transporte colectivo de passageiros devem possuir o rodado traseiro duplo.

§ 10.º O número de registo na secção técnica dos automóveis pesados empregados em carreiras de passa-

geiros deverá ser colocado ou pintado na parte superior do painel traseiro da *carrosserie*.

§ 11.º Independentemente do que acima se dispõe, poderá ainda a Direcção Geral dos Serviços de Viação adoptar outras medidas que julgue necessárias para maior garantia do público.

Art. 52.º Os automóveis pesados não poderão exceder 2^m,25 de largura, 3^m,50 de altura, contados desde o solo e incluindo bagagens no tejadilho, e 8 metros de comprimento, não sendo permitido o excesso de comprimento da *carrosserie* em relação ao *châssis* que prejudique o equilíbrio do carro.

§ 1.º Exceptuam-se os automóveis que já estavam autorizados a circular à data da publicação do Código da Estrada (decreto n.º 18:406), sendo porém a respectiva circulação limitada às estradas indicadas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação de acordo com o parecer da Junta Autónoma de Estradas.

§ 2.º Em estradas de largura superior a 8 metros poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante parecer favorável da Junta Autónoma de Estradas, autorizar a circulação de automóveis de largura até 2^m,50.

§ 3.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação pode proibir a circulação de automóveis pesados em estradas estreitas ou de curvas apertadas ou com rampas de acentuado declive ou em más condições de conservação ou segurança quando julgue que elles podem prejudicar o trânsito ou provocar desastres.

Art. 53.º Nos automóveis empregados exclusivamente no transporte de mercadorias até 1:600 quilogramas só podem viajar até três pessoas, além do condutor, mas sob a condição de as mesmas se empregarem na respectiva carga ou descarga. Nos automóveis de mercadorias de maior tonelagem podem ser transportadas até cinco pessoas nas mesmas condições e para os mesmos fins.

Art. 54.º Nos automóveis destinados exclusivamente ao transporte de passageiros é permitida a condução das bagagens dos mesmos quando o respectivo peso não exceda 20 quilogramas por cada passageiro.

Art. 55.º Nos automóveis pesados de carga só poderá ser transportado pessoal além do fixado no artigo 53.º, desde que os respectivos proprietários requeram e obtenham uma licença especial da Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 56.º Em todos os automóveis empregados em carreiras de serviço público será assegurado, embora excedendo a sua lotação, um lugar à fiscalização técnica e comercial do Estado, mediante a apresentação de um cartão especial passado pela Direcção Geral dos Serviços de Viação.

Art. 57.º Em todos os veículos utilizados em transportes colectivos, que transportem indivíduos empregados na respectiva cobrança, deve haver assentos disponíveis para os referidos cobradores, salvo quando haja plataforma, não podendo aqueles, em caso algum, permanecer no estribo com a viatura em marcha.

CAPÍTULO IX

Da inspecção dos carros

Art. 58.º A todos os proprietários de automóveis pesados destinados ao transporte de passageiros será exigível a apresentação da respectiva ficha de inspecção.

Art. 59.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação fará inspecionar, sempre que o julgue conveniente, mas pelo menos de seis em seis meses, todos os automóveis empregados em carreiras, sendo os resultados averbados na respectiva ficha e devendo as mesmas inspecções realizar-se nos locais de estacionamento das carreiras.

§ 1.º Sempre que se verificar que qualquer veículo

não apresenta as condições necessárias de segurança ou não oferece o indispensável conforto aos seus passageiros, será cassado o livrete de circulação e a respectiva ficha, que serão remetidos à competente secção técnica para aplicação, ao concessionário, das sanções a que houver lugar, sendo apreendido o carro que fôr encontrado a circular enquanto aqueles documentos estiverem apreendidos.

§ 2.º Sempre que sejam cassados os documentos acima referidos será entregue ao respectivo proprietário ou representante um verbete n.º 26 do regulamento do Código da Estrada com indicação do artigo infringido e das reparações a efectuar.

§ 3.º Os mesmos documentos só serão restituídos depois de efectuadas as reparações que forem ordenadas e de pagas as multas impostas a que houver lugar.

§ 4.º Das resoluções tomadas nos termos deste artigo haverá recurso para a Direcção Geral dos Serviços de Viação.

CAPÍTULO X

Dos condutores

Art. 60.º Só podem conduzir automóveis pesados de passageiros, em carreiras de serviço público, os condutores profissionais de menos de sessenta anos cujas cartas tenham a indicação «Serviço público de passageiros».

Esta indicação será aposta pela respectiva secção técnica, a requerimento do interessado, mediante a prestação de uma prova técnica complementar e a apresentação dos documentos seguintes:

a) Atestado que prove ter o requerente prática de dois anos, pelo menos, de condutor profissional;

b) Documento comprovativo de ter mais de vinte e três anos de idade;

c) Atestado comprovativo de possuir a aptidão física adequada à responsabilidade do serviço de carreiras e a robustez suficiente para o exercer intensivamente.

§ 1.º O atestado a que se refere a alínea c) do parágrafo anterior é passado pelo sub-inspector de saúde em data que não diste mais de três meses da sua apresentação e carece de confirmação de cinco em cinco anos para os condutores com menos de quarenta e cinco anos e de dois em dois anos para os condutores que tenham mais de quarenta e cinco anos.

§ 2.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação pode sempre ordenar que qualquer condutor seja examinado pelo sub-inspector de saúde ou por outro médico, quando duvide da existência das condições acima exigidas.

§ 3.º Não podem ser dispensados das condições exigidas neste artigo e seu § 1.º os indivíduos a que se referem os artigos 94.º e 95.º do Código da Estrada.

§ 4.º Os programas da prova técnica complementar, a que se refere este artigo, serão publicados pela Direcção Geral dos Serviços de Viação, depois de aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

§ 5.º A Direcção Geral dos Serviços de Viação poderá, quando o julgar conveniente, sujeitar à prova técnica complementar referida neste artigo os condutores que à data da publicação do decreto n.º 22:718 tenham registados nas suas cartas os averbamentos de mecânico, auto pesado ou serviço público sem que para esse fim tenham prestado provas técnicas.

CAPÍTULO XI

Das penalidades

Art. 61.º As penalidades aplicáveis aos infractores das disposições do presente regulamento são:

1.º Pela transgressão do disposto no § 1.º do ar-

tigo 2.º, a multa de 500\$, ficando o veículo apreendido até à resolução do tribunal, quando o seu proprietário não queira pagar ou depositar voluntariamente a multa;

2.º Pela transgressão do disposto na alínea c) do n.º 4.º do artigo 18.º, a multa de 30\$ por cada fracção de 15 quilogramas de peso a mais em cada volume;

3.º Pela exploração de transportes colectivos em automóveis pesados, sem a devida licença, a multa de 500\$, ficando o veículo apreendido até à resolução do tribunal, quando o seu proprietário não queira pagar ou depositar voluntariamente a multa;

4.º Pela transgressão do disposto no § 2.º do artigo 2.º, as multas respectivamente de 500\$ e 200\$, conforme se trate dos transportes a que se referem as alíneas a) ou b);

5.º Pela transgressão do artigo 6.º, a multa de 200\$;

6.º Pela transgressão do § 2.º do artigo 8.º, a multa de 100\$. Em caso de reincidência poderá a Direcção Geral dos Serviços de Viação suspender a concessão da carreira por tempo não inferior a dez dias;

7.º Pela transgressão do disposto no § único do artigo 36.º, a multa de 150\$;

8.º Pela transgressão do disposto no artigo 27.º, § único, a multa de 30\$, que será elevada a 100\$ em caso de reincidência;

9.º Pela transgressão dos horários aprovados, a multa de 100\$. Em caso de reincidência o concessionário não poderá empregar o carro onde se tenha dado a transgressão, na carreira que explora, durante todo o tempo que a Direcção Geral dos Serviços de Viação determinar e que não poderá ser inferior a dez dias nem superior a trinta;

10.º Pela inobservância de qualquer das disposições relativas a tarifas previstas no capítulo VII deste regulamento, a multa de 300\$. Em caso de reincidência será aplicada a penalidade estabelecida para a reincidência da transgressão prevista no número anterior;

11.º Pelo emprêgo de veículos sem tabuleta (artigos 47.º e 48.º) ou pela sua utilização em serviços diversos dos indicados nas tabuletas, respectivamente as multas de 100\$ e 300\$. Em caso de reincidência serão ainda aplicadas iguais multas e serão cassadas as licenças dos veículos por tempo não inferior a dez dias;

12.º Pelo excesso de passageiros sobre a lotação fixada nos termos do artigo 51.º, a multa de 25\$ por cada um;

13.º Por transgressão do artigo 53.º, a multa de 25\$ por cada pessoa transportada a mais do legalmente autorizado;

14.º Pela inobservância das condições de segurança exigidas no artigo 50.º, proibição de os automóveis circularem até devida reparação verificada pelos delegados da Direcção Geral dos Serviços de Viação, a que acrescerá a multa de 150\$ quando as deficiências encontradas respeitarem aos órgãos de freio ou de direcção;

15.º Pela falta de comparência às inspecções a que se refere o artigo 50.º, no dia e local designados, multa de 100\$, além das penalidades previstas na lei geral;

16.º Pela transgressão das obrigações impostas no artigo 60.º, multa de 100\$ ao infractor;

17.º Pelo não cumprimento das cláusulas da concessão ou licença, salvo caso de força maior devidamente justificado, caducidade imediata da concessão, independentemente das sanções penais aplicáveis;

18.º Por qualquer transgressão não compreendida nos números anteriores, multa de 30\$.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 24 de Janeiro de 1934. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.


MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Mapa a enviar às repartições de finanças para efeito de tributação do imposto de camionagem

 Concessionário { Nome ...
 Residência ... Carreira entre ... e ...

Dias em que se efectua a carreira	Percurso simples da carreira em km. metros	Número de viagens		Classificação da carreira	Percentagem do imposto de camionagem aplicável	Imposto de camionagem a pagar mensalmente (a)
		Por dia	Por mês (a)			

Número do veículo	Marca	Características aprovadas		Data do início da carreira ... de ... de 193...	
		Lotação	Carga útil em toneladas	Lotação ou carga útil média dos veículos	Carga

Classificação da carreira	Tarifas mínimas	
	Por passageiro — Quilómetro	Por tonelada — Quilómetro
Independente		1\$25
Afluente		1\$25
Complementar		
Concorrente		

Lisboa, ... de ... de 193...

O Engenheiro Director Geral,

(a) A preencher pela repartição de finanças.

 REPÚBLICA  PORTUGUESA

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Título de concessão de carreira de serviço público

Eu, ..., engenheiro director geral dos serviços de viação, faço saber aos que virem êste título que S. Ex.^o o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, por seu despacho de ... de ... de 19..., publicado no *Diário do Governo* n.º ..., 2.ª série, de ... de ... de 19..., concedeu a ... licença para explorar a carreira regular de ..., entre ..., concelho de ..., distrito de ..., e ..., concelho de ..., distrito de ..., nos termos do regulamento especial de transportes em automóveis pesados, ficando o concessionário obrigado, na exploração da carreira, ao cumprimento de todas as prescrições estabelecidas na legislação em vigor, sob pena de caducidade imediata da concessão, independentemente das sanções penais aplicáveis.

Lisboa, Direcção Geral dos Serviços de Viação, ... de ... de 193...

O Engenheiro Director Geral,

Licença n.º ...



MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Carreiras de serviço público

Visto.

Em ... de ... de 193...

O Chefe da Repartição de Finanças,
(a) ...

Licença concedida a ..., residente em ..., concelho de ..., para efectuar carreiras de camionagem:

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

com o veículo automóvel abaixo indicado, podendo transportar passageiros, bagagens ou mercadorias até ao limite fixado.

Esta licença tem começo em ... de ... de 193... e termina em ... de ... de 193..., devendo acompanhar sempre o veículo empregado na carreira para ser apresentada aos agentes de fiscalização, sempre que seja exigida.

Veículo				Lotação fixada	
Secção técnica	Número de registo	Marca	Número da apólice	Passageiros	Mercadorias — Quilogramas

Lisboa, ... de ... de 193...

O Engenheiro Director Geral,

(a) ...

(a) Assinatura e selo branco.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Licença n.º ...

Concessionário ...

Residência ...

Concelho ...

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

Validade da licença: ... de ... de 193... a ... de ... de 193...

Veículo			Lotação fixada	
Número	Marca	Número da apólice	Passageiros	Mercadorias — Quilogramas

..., ... de ... de 193...

Conferido com a licença.

O Engenheiro Chefe da Repartição Técnica,

O Engenheiro Director Geral,

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS
E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços de Viação

Licença n.º ...

Concessionário ...

Residência ...

Concelho ...

- A — Entre ... e ...
- B — Entre ... e ...
- C — Entre ... e ...
- D — Entre ... e ...
- E — Entre ... e ...
- F — Entre ... e ...
- G — Entre ... e ...

Validade da licença: ... de ... de 193... a ... de ... de 193...

Veículo			Lotação fixada	
Número	Marca	Número da apólice	Passageiros	Mercadorias — Quilogramas

..., ... de ... de 193...

Conferido com a licença.

O Engenheiro Chefe da Repartição Técnica,

O Engenheiro Director Geral,